

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.352/00/1^a
Impugnação : 40.100.58183-62
Impugnante : Máquinas Bolbi Ltda
Advogado : José Antônio Ribeiro Toledo
PTA/AI : 02.000124707-98
IE/SEF : 062.001836.0016
Origem : AF/Contagem
Rito : Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de destaque do ICMS - Evidenciado tratar-se a operação em questão de venda de guindaste e não prestação de serviço em obra de construção civil, descaracteriza-se a não incidência prevista no art. 660, inciso IV do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

Nota Fiscal - Destinatário Diverso. Divergência entre o destinatário consignado no campo “destinatário” e no campo “dados adicionais”. Exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI pela desclassificação da nota fiscal 003959 de 17/05/96, termos dos artigos 103, inciso IV, 108, inciso X e 214, inciso II do RICMS/91, AI fls. 14/15, tendo em vista que o destinatário nela consignado era diverso do destacado nos campos destinatário da mercadoria e no campo dados adicionais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/23.

O Fisco se manifesta às fls. 51/52, mantendo na íntegra o lançamento.

DECISÃO

A autuada em sua defesa, na tentativa de elidir o lançamento do crédito tributário faz acostar aos autos, documentos diversos, para se comprovar a prestação de serviços de aluguel do equipamento a empresa Sotreq Engenharia S/^a, Notas Fiscais de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compra dos equipamentos e contrato social da empresa para comprovar o seu objetivo social como prestadora de serviços de aluguel dos equipamentos.

As provas materiais trazidas aos autos, apresentam contradições: a empresa Sotreq Engenharia S/A, em nenhum momento aparece na nota fiscal de remessa da mercadoria como destinatária da mercadoria, figurando como remetente e destinatária a própria autuada, o que deixa dúvida quanto a natureza da operação, no campo dados adicionais aparece o nome de funcionário da empresa na função de vendedor, fls. 03. O contrato social, fls. 46, veda no objetivo social que o estabelecimento remetente, matriz da empresa, pratique operações de serviços de locação de guindastes, mercadoria ora transportada. E a nota fiscal nº 0233 apresentada como retorno da mercadoria, tem data de emissão de 03/06/93, e como natureza da operação transferência e o carimbo aposto pelo Posto Fiscal no trânsito da mercadoria é ilegível quanto ao ano.

Pelo que se contata dos autos, não restou caracterizado que a Impugnante promovia operações de prestação de serviços de locação, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações imputadas pelo lançamento fiscal, e não acostados aos autos provas materiais capazes de contrariar as provas do fisco constantes dos autos, as alegações não se revestem de eficácia. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio.*

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2000.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora